DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Concorrência nº 005/2023

À Empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA. CNPJ nº. 10.198.262/0001-66

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por GAMMA SOLUÇÕES LTDA., nos autos do processo nº 2023/115904, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA REFORMA POR DEMANDA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DO FÓRUM DA COMARCA DE ATALAIA/AL.

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Trata-se de tempestiva impugnação ao Edital da Concorrência 003/2023, apresentado pela empresa **GAMMA SOLUÇÕES LTDA.**, em que informa a necessidade de correção dos profissionais descritos no item 8.3 do Projeto Básico, alegando, em síntese, que:

- 1.1. Os serviços de INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros eletricistas, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura;
- 1.2. Os serviços de INSTALAÇÕES DE CFTV/TV e INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO) se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros de telecomunicação ou eletrônicos, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil, engenharia eletricista e arquitetura;
- 1.3. Os serviços de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros civis e sanitaristas, devendo ser suprimida a competência para a categoria profissional de arquitetura;
- 1.4. Os serviços de INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros mecânicos, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura; e
- 1.6. Os serviços de INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros de segurança do trabalho,

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura.

Pede, por fim, a adequação das exigências editalícias ao explanado acima.

1. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Inicialmente, informamos que o item 1.2 do mesmo Projeto Básico de Engenharia, cita : "que necessita da participação e acompanhamento de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.", a primeira relacionada às atividades do engenheiro e a segunda do arquiteto.

No que pertine aos pedidos, após análise pela área técnica requisitante, informamos o que segue:

- 2.1. Serviços de INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º;
- 2.2. Serviços de INSTALAÇÕES DE CFTV/TV e INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO) A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art. 7º e do Engenheiro Eletricista pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art. 9º;
- 2.3. Serviços de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e XI e art. 3º §§ 3º, 4º;
- 2.4. Serviços de INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e X, e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º; e
- 2.5. Serviços de INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e X, e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º, assim como aqueles que possuam pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, entendemos serem TOTALMEN-TE IMPROCEDENTES os aspectos impugnados, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no instrumento convocatório Concorrência 005/2023.

Maceió, 27 de novembro de 2023.

Kátia Maria Diniz Cassiano Presidente da Comissão de Obras DCA/TJAL

KATIA MARIA DINIZ CASSIAN Dados: O:88585 16:12:49 -03'00'

Assinado de forma digital por KATIA MARIA DINIZ CASSIANO:88585 2023.11.27



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Concorrência nº 005/2023

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 10.198.262/0001-66, com sede na Rua Levy Câmara Scala, nº 104, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-140 Telefone: 082 3231-5250, enderenço eletrônico engenharia@gammasolucoes.com.br, vem, à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência nº 005/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência que tem por objetivo a "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda, com fornecimento de equipamentos de infraestrutura, do Fórum da comarca de Atalaia/AL.".

Esta empresa, interessada em participar do referido certame, realizou a análise do edital de convocação para verificar se se encontrava apta para participação na licitação enquanto concorrente.







Ocorre que, ao realizar a análise do instrumento de convocação, esta empresa verificou que havia total incongruência na indicação dos profissionais habilitados e aptos à realização dos serviços descritos no projeto básico de engenharia.

O mencionado assunto é retratado no projeto básico de engenharia, tópico 8.3, item b, destinado à qualificação técnica. Vejamos:

b) Atestado (s) de execução fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção ou reforma semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, em área de obra única com no mínimo 500m² de área construída, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

- I. Construções Prediais (Eng. Civil ou Arquiteto)
- II. Instalações elétricas de baixa tensão; (Eng. Civil, Eng. Eletricista ou Arquiteto)
- III. Instalações elétricas em subestação 13.8/380/220V ou 13.800/220/127V tipo aérea; (Eng. Eletricista)
- IV. Instalações de CFTV/TV; (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. de Telecomunicações ou Arquiteto)
- V. Instalações lógico/telefone (cabeamento estruturado); (Eng.
 Civil, Eng. Eletricista, Eng. De Telecomunicações ou Arquiteto)
- VI. Instalações hidrossanitárias; (Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto)
- VII. Instalações de ar-condicionado tipo SPLIT; (Eng. Civil, Eng. Mecânico ou Arquiteto)
- VIII. Instalações de combate a incêndio e pânico. (Eng. Civil, Eng. Segurança do Trabalho ou Arquiteto)

Verificando o disposto acima, de pronta análise, percebe-se que houve um equívoco ao designar a habilitação e a capacidade técnica dos profissionais descritos acima em relação à necessidade da atividade desempenhada, conforme será demonstrado adiante.

Explanados os fatos, passaremos a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.







2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESCRITOS NO ITEM 8.3 DO PROJETO BÁSICO

Conforme mencionado na narrativa fática, é evidente que ocorreu um equívoco na atribuição da habilitação e da capacidade técnica dos profissionais mencionados em relação às demandas específicas da atividade a ser desempenhada. Os fatos revelam uma desconexão entre as habilidades requeridas para a execução das tarefas e as competências efetivamente possuídas e autorizadas aos profissionais.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), discrimina as atividades específicas e destinadas às diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, estabelecendo os parâmetros de atuação das respectivas atividades profissionais.

Acontece que o projeto básico de engenharia, em seu tópico 8.3, item b, destinado à qualificação técnica, contraria o que dispõe a mencionada resolução, sobretudo quando estabelece uma ampliada gama de profissionais aptos e habilitados quando, em verdade, trata-se de atividade com categoria de profissionais muito mais restrita do que as elencadas pelo referido instrumento.

A) No segundo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto. No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7°, Resolução 218/78 - CONFEA), arquitetos (artigo 2°, Resolução 218/78 - CONFEA) e engenheiros eletricistas (artigo 8°, Resolução 218/78 - CONFEA), nota-se que os profissionais de arquitetura e engenharia civil não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque a instalação elétrica de baixa tensão é apenas prevista no artigo 8°, destinado às competências exclusivas do engenheiro eletricista, que também







pode desempenhar os serviços previsto no artigo 1º da mencionada resolução, desde que seja referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Assim, sabendo que o mencionado serviço se encaixa apenas nas competências destinadas aos engenheiros eletricistas, solicita-se a remoção das categorias profissionais de arquitetura e engenheira civil.

B) No quarto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE CFTV/TV** (Circuito Fechado de TV), e no oitavo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO)**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Telecomunicação ou Arquiteto.

No entanto, de maneira facilmente constatável, nota-se que apenas o profissional engenheiro de telecomunicação ou eletrônico possui capacidade e autorização técnica para realizar tal serviço, faculdade que não é conferida aos profissionais

Isto porque o artigo 9º da Resolução 218/73 - CONFEA, estabelece que o profissional engenheiro eletrônico ou de telecomunicações pode realizar as atividades descritas no artigo 1º, desde que referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, faz-se imperiosa a necessidade da remoção da categoria dos profissionais de engenharia civil, engenharia eletricista, e arquitetura do sétimo e oitavo item, face à ausência de competência para exercer os serviços indicados.

C) No sexto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto.







No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7°, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2°, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros sanitaristas (artigo 18 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque, conforme art. 18, aos engenheiros sanitaristas, é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água,** esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Não somente, conforme art. 7º, aos engenheiros civis é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Por este motivo, requer-se a remoção das categorias de arquiteto do mencionado item.

D) No sétimo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico ou Arquiteto.

No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7°, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2°, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros mecânicos (artigo 12 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque, conforme artigo 12, I, cabe aos engenheiros mecânicos o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução citada, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;







equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

A mencionada atividade não é abarcada pelas categorias de engenheira civil e arquitetura, mas tão somente engenheira mecânica, conforme se depreende da simples análise do artigo 12, I, da Resolução, motivo pelo qual requer-se a remoção das categorias profissionais de engenheira civil e arquitetura.

E) No oitavo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Arquiteto.

No entanto, da análise das atribuições já descritas acerca dos profissionais de engenheira civil e arquitetura, a atividade de instalação de combate a incêndio e pânico não é prevista em suas respectivas atribuições, mas apenas nas atribuições privativas e técnicas para os engenheiros de segurança do trabalho, motivo pelo qual requer-se a remoção das duas categorias profissionais do mencionado item.

Fica evidente então que há a necessidade de adequação do edital de convocação para que as atribuições dos profissionais que executarão os serviços de engenharia na futura contratação estejam adequadas à lei, sob pena de ofensa a legislação pertinente, bem assim, para que estes profissionais não pratiquem o crime de exercício irregular da profissão durante a execução contratual junto ao TJ/AL.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, esta impugnante clama para que:

1. Que haja a correção das categorias profissionais capazes e aptas à realização dos serviços descrito no projeto básico, item 8.3, alínea b, conforme previsto nos tópicos A, B, C, D e E, adequando as atividades aos profissionais legalmente







habilitados, sob pena de, se mantidas as disposições como estão, os profissionais quando da execução do contrato, cometerão crimes pelo exercício irregular da profissão.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2023.

Mesaque da Silva Quitino CPF: 072.184.504-58 Representante Legal GAMMA SOLUÇÕES LTDA CNPJ: 10.198.262/0001-65

GAMMA SOLUÇÕES LTDA CNPJ Nº: 10.198.262/0001-66



